



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000121-68.2013.815.0781

ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria de Fátima Alves de Souza (Adv. Roseno de Lima Sousa – OAB 5.266)

APELADO: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S. A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB n. 17.314-A)

APELO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS A ELETRODOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DO DANO E DE QUE ELE TERIA SIDO CAUSADO POR OSCILAÇÕES NA REDE ELÉTRICA. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 373, INC. I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- De acordo com a Jurisprudência da Corte Superior, “Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, o instituto não possui aplicação absoluta. Com efeito, A inversão é aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”¹. À luz de tal raciocínio e procedendo-se à análise da conjuntura em apreço, tem-se, à evidência, a necessidade de manutenção do *decisum* recorrido, notadamente por não restar evidenciado nos autos o alegado dano causado ao aparelho, tampouco prova de que ele teria decorrido de oscilações na rede de distribuição elétrica da apelada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 109.

¹ STJ – REsp 741393/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrihgi - DJe 22/08/2008

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Maria de Fátima Alves de Souza em desfavor do Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S. A.

Na sentença, o magistrado afastou a pretensão inicial por entender que a parte autora não logrou demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, notadamente o dano suportado pelo eletrodoméstico que alega ser de sua propriedade.

Irresignada com o provimento em menção, a consumidora recorre aduzindo que sofreu perdas materiais e morais ao ter seu aparelho de TV inutilizado pela inadequada prestação de serviços. Defende que o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor. Discorre longamente sobre a configuração dos danos morais para, mais a frente, pedir o provimento do recurso, reformando-se a sentença e julgando-se procedente o pedido de indenização.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o apelo não merece ser provido, porquanto a sentença objurgada se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em conformidade com a processualística pátria e a mais abalizada Jurisprudência.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor dos direitos da consumidora recorrente à indenização pelos danos morais causados em um aparelho de TV de 14 polegadas, decorrentes da suposta má prestação do serviço da recorrida.

À luz de tal raciocínio e procedendo-se à análise da conjuntura em apreço, tem-se, à evidência, a necessidade de manutenção do *decisum* recorrido, notadamente por não restar evidenciado nos autos o alegado dano causado ao aparelho, tampouco prova de que ele teria decorrido de oscilações na rede de distribuição elétrica da apelada.

Sob referido prisma, salutar o destaque de que a promovente não trouxera documentos hábeis à demonstração da verossimilhança, sequer da plausibilidade de suas alegações, o que se afigura essencial, inclusive nas demandas de cunho consumerista, tendo em mente que a inversão do ônus da prova não pode se dar de modo automático e irrestrito, mas sim, desde que condicionada a um início de prova, o qual fica a cargo, exclusivamente, do consumidor demandante.

Assim, denote-se que, nas lides que tenham por objeto relações de consumo, não deve vigorar a regra absoluta da inversão do *onus probandi*, devendo a mesma ser temperada com a regra do art. 373, CPC. Em outras palavras, referido instituto consumerista (Art. 6º, VIII, CDC) somente deve incidir, mitigando a distribuição do ônus de prova do CPC, após a valoração, pelo magistrado, da parte que, *in concreto*, tem mais condições técnicas de suportar tal dever.

Nesse diapasão, em conta da insuficiência probatória da promovente, que deixara de trazer aos autos indícios mínimos aptos a sustentar a tese autoral, tem-se que a casuística deve ser resolvida à luz da regra do artigo 373, do CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior²:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus, pois, consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No preciso dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”**.³

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na

² in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

³ *apud*, Kisch, p. 421.

petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. (STJ – REsp 741393/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJe 22/08/2008).

Diante do raciocínio acima perfilhado, torna-se imprescindível relembrar que, uma vez ausentes os pressupostos essenciais a ensejar o dever de indenizar, não merece guarida a pretensão indenizatória perseguida pela autora, de maneira que deve ser negado seguimento ao pleito recursal formulado pela mesma.

Em razão de todo o acima exposto, nego provimento ao apelo, mantendo incólumes todos os termos da sentença de mérito guerreada. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator